



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CFSD/PM/2018

Ato 109 CFSD/PM/2018- SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO

A Comissão Coordenadora do CONCURSO PÚBLICO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a Portaria, do Comandante Geral da PMPB N.º GCG/0058/2018-CG, de 22/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018; e tendo em vista o Edital N.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018, publicado no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018, consoante publicação no BOL PM N.º 0205, de 22 de outubro de 2018.

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO Nº 1086/2018 – AESPA

REQUERENTE: LUANA MARIA BAHIA MOTA

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA TURMA DO CFSD/2018

PARECER Nº 0970.2/2018- AESPA

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DA PARAÍBA - RENUNCIA À CLASSIFICAÇÃO INICIAL - PRETENSÃO DE SER CONVOCADA PARA A SEGUNDA TURMA DO CITADO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS – PREVISÃO CONTIDA EM EDITAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CONTIDOS EM TRIBUNAIS SUPERIORES – CANDIDATA DEVE SER REPOSICIONADA NA ÚLTIMA COLOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS APROVADOS – COMPETÊNCIA DELIBERATIVA E DECISÓRIA DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela senhora LUANA MARIA BAHIA MOTA, candidata aprovada no último concurso público para Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba (Edital n.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018) a qual solicita sua convocação para a segunda turma do CFSD/2018, alegando, para tanto, razões de ordem estritamente pessoal (problemas de saúde), consoante laudo médico em anexo, além de respeito aos princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública.

O requerimento aportou nesta Assessoria Especial Administrativa para análise e emissão de parecer.

O processo está devidamente formalizado e instruído, com a documentação e informações necessárias ao exame de mérito e parecer.

É o Relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando-se os autos, observa-se que a requerente, pleiteou sua convocação para segunda turma do CFSD/2018 e por conseguinte, seu reposicionamento classificatório no concurso antes da nomeação, tendo em vista que, uma vez nomeada, a lei determina a candidata prazo para ser empossada, assim como para iniciar o exercício da função.

Imperioso destacar que o Edital n.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018), em seu item 12.12 , prevê a convocação de segunda turma para o CFSD, de acordo com a conveniência da administração pública, senão vejamos:

“12.1.2 Em momento posterior e mediante Portarias das autoridades homologantes, observados os mesmos critérios do subitem 12.1.1, dentro do período de validade do concurso, **deverá ocorrer a convocação da Segunda Turma, de acordo com a conveniência da Administração Pública**” (GRIFO NOSSO)

No ponto, quadra salientar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada "lei do concurso", de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização.

Tal adágio consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Oportuno registrar que a obediência à ordem de classificação é uma dos princípios do concurso público, que não poderá ser desrespeitado pela Administração Pública. No entanto, sendo um direito disponível da candidata, ela poderá renunciar à sua posição classificatória no concurso, entretanto, deverá figurar no final da lista dos aprovados.

Como o ato de disposição da classificação só pode ser realizado pelo próprio candidato, não há que falar em prejuízo nem violação ao aludido princípio, pois os demais candidatos com classificação inferior serão beneficiados.

Na mesma esteira, claramente não há alguma violação aos Princípios Constitucionais amalgamados ao artigo 37 da Constituição Federal.

A esse respeito, certo é o entendimento jurisprudencial, como entremostra o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TERMO DE RENÚNCIA À NOMEAÇÃO. CANDIDATA RELOCADA PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS. 1. Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada em 6º lugar em concurso para cargo de Nutricionista da Universidade Federal da Paraíba, com objetivo de obter provimento judicial que assegure sua nomeação; 2. Por não ter interesse em assumir o cargo de Nutricionista do Campus de Areia/PB, a impetrante, mediante Termo de Renúncia, abdicou de sua colocação inicial, tendo sido relocada para o final da fila de

aprovados. Assim, ainda que se considerasse ilegais as nomeações das candidatas que obtiveram a 7ª e a 8ª colocação, por terem sido publicadas antes da data da assinatura do referido Termo, este persistiria, impossibilitando a nomeação perseguida; 3. Em face da vedação da reformatio in pejus, mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por impropriedade da via eleita; 4. Apelação improvida (TRF5. AMS 200482000075982. Rel.: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Terceira Turma. DJ 30/05/2008).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO NO FINAL DA LISTA DE APROVADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME. IRRELEVÂNCIA. 1. O reposicionamento de candidato no final da lista de aprovados em concurso público não acarreta prejuízo a terceiros, nem tampouco à administração, uma vez que o aproveitamento do candidato permanece submetido ao juízo de conveniência e oportunidade, após a nomeação dos demais candidatos aprovados em classificação superior. 2. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJDF; Rec 2012.01.1.179403-4; Ac. 880.580; Terceira Turma Cível; Relª Desª Flavio Rostirola; DJDFTE 20/07/2015; Pág. 175)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. RECOLOCAÇÃO. FINAL DA LISTA DOS APROVADOS. POSSIBILIDADE. REMESSA IMPROVIDA. 1 - A renúncia à ordem de classificação do concurso, com o reposicionamento do candidato aprovado no último lugar da lista de aprovados, embora não esteja prevista no edital do certame é juridicamente possível, tendo em vista não acarretar qualquer prejuízo para a Administração Pública ou para os demais candidatos. 2 - Nossos Tribunais Superiores ao analisar casos em que esses

reposicionamentos foram praticados não encontraram qualquer óbice na referida prática 3 - Constata-se que a presente situação atende aos interesses da Administração, que poderá nomear os demais candidatos aprovados, e não causa qualquer dano aos participantes do certame ou mesmo ao Município. 4 - Remessa improvida. (TJES; RN 0004670-50.2015.8.08.0069; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge do Nascimento Viana; Julg. 01/08/2016; DJES 05/08/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA FILA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ACÓRDÃO MANTIDO. I. Se a lista de classificados no concurso público for maior do que o número de vagas oferecidas no edital, o aprovado que solicitar o seu reposicionamento para o final da lista deve estar ciente de que o seu nome será transferido para a última posição da lista geral de classificados, considerando, inclusive, aqueles aprovados fora do número de vagas disponibilizadas no edital. II. Acórdão mantido. Cautelar indeferida." (TJAM; Proc. 0003441-79.2015.8.04.0000; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Wellington José de Araújo; DJAM 19/08/2016; Pág. 34)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS IMEDIATAS. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO PARA FINAL DE FILA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CERTAME COM PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO. MOMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS FORAM CONVOCADOS. 1. O direito subjetivo à nomeação de candidatos de concurso público aprovados fora

das vagas previstas no edital depende da efetiva prova da superveniência de vagas durante o prazo de validade do certame, para o que não é suficiente a demonstração de sucessivas contratações temporárias, uma vez que estas têm a destinação específica de suprir as faltas temporárias de titulares dos cargos efetivos quando ocorrem afastamentos dos titulares. Precedentes deste TJDF (APC 20100112296140, DJ 01/12/2011; MSG 20110020099837, DJ 27/02/2012). 2. Dentro do prazo de validade do concurso, fica a critério da Administração a escolha do melhor momento para nomear os candidatos aprovados. 3. A liquidez e a certeza do direito alegado somente estariam presentes se o impetrante demonstrasse que os candidatos classificados antes dele foram nomeados, uma vez que requereu seu reposicionamento para o final de fila. 4. Segurança denegada. (TJDF; MSG 2016.00.2.014077-8; Ac. 983.003; Conselho Especial; Rel^a Des^a Simone Costa Lucindo Ferreira; Julg. 22/11/2016; DJDFTE 30/11/2016)

Na verdade, o requerimento do “final de fila” faz parte do cotidiano dos concursos públicos, consoante se vê do seguinte julgado extraído do repositório eletrônico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante objetiva concessão de segurança para assegurar sua nomeação e posse no cargo de Procuradora da Fazenda Nacional. 2. O edital do concurso previu o preenchimento de 250 cargos vagos, tendo a impetrante sido classificada na 489ª colocação, fora, portanto, do número de vagas oferecidas. Além disso, ela renunciou à sua classificação inicial espontaneamente, tendo sido homologado o pedido de "final de fila". 3. Ainda que se considere, em tese, haver direito à nomeação quando a Administração manifesta inequivocamente necessidade de preenchimento de vagas além do quantitativo do edital, isso se mostra impossível no caso concreto. 4. Com

efeito, é incontroverso que a última portaria de nomeação foi publicada no D.O.U de 28.6.2010, menos de uma semana antes do termo final do prazo de validade do concurso, ocorrido em 3.7.2010. 5. O fato de 32 dos nomeados terem deixado de tomar posse não socorre a pretensão da impetrante, tendo em vista que as nomeações somente caducaram após o prazo de validade do certame, quando já não mais poderiam ser feitas novas nomeações. 6. Não bastasse isso, apenas para exaurir a constatada ausência de direito líquido e certo, observo que a impetrante não logrou comprovar que a sua classificação após o pedido de "final de fila" seria alcançada com eventual convocação para as 32 vagas remanescentes. 7. Segurança denegada (STJ. MS 15771/DF. Rel.: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. DJe 19/04/2011).

Outrossim, quanto ao pedido de ser chamada para a segunda turma, haja vista, que uma vez renunciando sua classificação inicial, a requerente passara a figurar no final da fila de classificação dos aprovados, a sua chamada para segunda turma ficara condicionada a existir vaga remanescente após a convocação de todos os aprovados que estiverem classificados a sua frente.

De todo modo, cabe à Comissão Coordenadora da PMPB deliberar e proferir a decisão a respeito do objeto da presente consulta, uma vez que, em tese, aplica-se ao caso dos autos a previsão constante no Edital n.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018, mais especificamente aquela inserta ao seu item 20.18:

“ 20.18 As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos pelo IBFC, no que couber e pelas Comissões Coordenadoras da PMPB e do CBMPB.”

Considerando que a requerente formulou pedido em sintonia com o item 20.18 do mencionado instrumento convocatório, torna-se imperiosa a deliberação da Comissão do Concurso Público.

II – CONCLUSÃO

DO ACIMA EXPOSTO, esta Assessoria Especial entende que não há, salvo melhor juízo, óbice legal e constitucional para o deferimento do pedido formulado pela requerente, no sentido de renunciar à classificação inicialmente alcançada no concurso público (Edital n.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018) e ser reposicionada ao final da lista classificatória, respeitando-se a ordem classificatória quanto aos pedidos de mesma natureza, outrossim quanto ao pedido de ser chamada para a segunda turma, haja vista, que uma vez renunciando sua classificação inicial, a requerente passara a figurar no final da fila de classificação dos aprovados, a sua chamada para segunda turma ficara condicionada a existir vaga remanescente após a convocação de todos os aprovados que estiverem classificados a sua frente.

Salientamos, salvo melhor juízo, que a competência para deliberar a respeito da matéria e proferir a decisão administrativa é da Comissão do Concurso Público, uma vez aplicável ao caso a previsão do item 20.18 do Edital, tornando-se necessário o encaminhamento do presente processo administrativo para a Comissão do Concurso na pessoa do seu respectivo presidente.

João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

WLADIMIR ROMANIUC NETO

Assessor-Chefe

Homologo o parecer supra:

EULLER DE ASSIS CHAVES - CEL QOC
Comandante-Geral

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, contudo decido por **MANTER A ELIMINAÇÃO** da referida candidata, conforme fez público o ATO Nº 073-CCCFSd PM-2018 do presente certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 17 de janeiro de 2019.

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel QOC
Coordenador-Geral